



**FANESE – Faculdade de Administrações e Negócios de Sergipe**  
Núcleo de Pós-Graduação e Extensão – NPGE  
ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO FISCAL E PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

ELIANE SANTOS TAVARES

**INVESTIMENTO PRIVADO EM CULTURA E INCENTIVOS FISCAIS:  
UMA ABORDAGEM SOBRE A LEI DE ROUANET**

Aracaju/SE  
21 de dezembro de 2015

ELIANE SANTOS TAVARES

INVESTIMENTO PRIVADO EM CULTURA E INCENTIVOS FISCAIS:  
UMA ABORDAGEM SOBRE A LEI DE ROUANET

Artigo apresentado como pré-requisito parcial para conclusão da disciplina Metodologia dos Trabalhos Acadêmicos do Curso de Pós-graduação em Especialização em gestão fiscal e planejamento tributário da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE.

Aracaju/SE  
21 de dezembro de 2015

# INVESTIMENTO PRIVADO EM CULTURA E INCENTIVOS FISCAIS: UMA ABORDAGEM SOBRE A LEI DE ROUANET

Eliane Santos Tavares<sup>1</sup>

## RESUMO

Por meio de doações ou patrocínios, as empresas podem ser beneficiadas com a dedução de uma parcela do seu imposto de renda apurado. Considerando-se a existência de benefícios fiscais diversos, o tema desta pesquisa está ligado a uma das formas de incentivo existente no país, que tem como motivação a Lei de incentivos fiscais à cultura, conhecida como Lei Rouanet (Lei 8.313/1991). Criado pelo sociólogo Sérgio Paulo Rouanet, secretário da cultura no governo Collor, e até hoje em vigor, o Programa Nacional de Apoio à Cultura, restabeleceu os princípios básicos da Lei Sarney, que na sua sistemática, pautada no simples cadastramento do proponente, deu margem a uma sequência de fraudes. Além disso, e criou dois outros instrumentos: o FNC (Fundo Nacional de Cultura) que estabelecia o princípio do fundo público, essencial para promover as ações de mérito cultural que não encontram abrigo no mercado; e, o FICART (Fundos de Investimento Cultural e Artístico) que estimulava as atividades culturais lucrativas, proporcionando vantagens tributárias aos seus investidores. A Lei de Rouanet destaca-se pelo fato de que produz o texto legal que dá base a toda política de incentivos praticada atualmente no Brasil.

**Palavras-chave:** Incentivo Fiscal; Cultura; Lei Rouanet

---

<sup>1</sup> MINI CURRICULO ELIANE SANTOS TAVARES

## **ABSTRACT**

Through donations or sponsorships, companies can benefit from the deduction of a portion of their assessed income tax. Considering the existence of various tax benefits, the theme of this research is connected to one of the forms of existing incentives in the country, whose motivation the Law of tax incentives for culture, known as Rouanet Law (Law 8,313 / 1991). Created by sociologist Sérgio Paulo Rouanet, culture secretary in the Collor government, and still in force, the National Program for Cultural Support, re-established the basic principles of Sarney Law, which in its systematic, based on the simple registration of the applicant, gave rise a fraud sequence. In addition, and created two other instruments: the FNC (National Fund for Culture) which established the principle of public fund, essential to promote cultural merit of shares not find shelter in the market; and the Ficart (Cultural and Artistic Investment Funds) that stimulated the lucrative cultural activities, providing tax advantages to investors. The Rouanet Law stands out because it produces the legal text that underpins the whole incentive policy currently practiced in Brazil.

**Keywords:** Tax Incentive; Culture; Rouanet

## **1. INTRODUÇÃO**

O Estado atua na economia promovendo atividades, concedendo incentivos fiscais, prestando serviços públicos. O incentivo fiscal constitui-se em uma ferramenta que o Estado utiliza para estimular diversos setores da economia criando mecanismos em que se preserve eficiente e ampare em parceria com a iniciativa privada ações de grande interesse público que contribuam para o desenvolvimento, intelectual, cultural e econômico de uma sociedade ou de segmento representativo desta.

No Brasil, a intervenção estatal nos diversos setores da economia de mercado está prevista no artigo 174 da Constituição Federal conforme está definido:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.  
[...]

As entidades empresariais brasileiras desempenham um papel essencial para o desenvolvimento social e econômico do Brasil, seja através do aumento do valor adicionado, geração de empregos, práticas sustentáveis ou de apoio a projetos socioculturais. A Constituição Federal, em seu artigo 151, aborda a concessão de incentivos fiscais visando estimular as empresas a investirem nesses projetos e contempla a isenção, anistias, remissões, subsídios, créditos presumidos, alterações de alíquotas e mudanças na base de cálculo (PARANAIBA & MIZIARA, 2011).

Os incentivos fiscais, além de beneficiar as empresas, contribuem para a melhoria cultural e criam responsabilidade social. Por intermédio de programas que são oferecidos às empresas, o governo busca além de reduzir a carga tributária, formas atrativas que visam ao desenvolvimento, ao crescimento, reduzindo a desigualdade social em regiões brasileiras. (SOUZA, SOARES E LINS, 2007)

Considerando-se a existência de benefícios fiscais diversos, o tema desta pesquisa está ligado a uma das formas de incentivo existente no país, que tem como motivação a Lei de incentivos fiscais à cultura, conhecida como Lei Rouanet (Lei 8.313/1991). Este tema desperta para a seguinte problemática: Quais os reflexos tributários dos incentivos fiscais à cultura concedidos pelo Governo Federal às empresas que apoiam as diversas manifestações culturais da sociedade brasileira?

Ponderando que as garantias constitucionais de acesso à cultura e a participação do Estado como agente responsável pela criação de canais de acesso dos indivíduos e entidades legalmente constituídas ao patrimônio e à diversidade cultural, este trabalho busca demonstrar os ganhos que as empresas podem obter com os incentivos fiscais do governo destinados a promover a cultura em nosso país.

Este tema constitui-se de importância para contadores, tributaristas e produtores culturais pelo conhecimento das possibilidades de renúncias fiscais existentes relativas ao investimento em cultura, quais as atividades beneficiadas e a

forma de contabilização e registro dessas operações em demonstrativos contábeis e sociais.

Este estudo fundamenta-se no conhecimento da legislação federal de incentivo à cultura. Serão objetos de investigação para coleta de dados relevantes sobre o tema estudado elementos bibliográficos já publicados em livros, periódicos e internet, numa pesquisa qualitativa.

Assim, o presente artigo tem como objetivo geral abordar os incentivos fiscais à cultura, em especial a Lei Rouanet. Para isto, o estudo está dividido em cinco seções: a introdução, em que é realizada a contextualização e apresentado o problema, o objetivo e a metodologia de pesquisa. A segunda seção é destinada ao referencial teórico, o qual traz um breve histórico dos Incentivos Fiscais à Cultura e apresenta a Lei Rouanet e seus reflexos para as empresas apoiadoras das manifestações culturais. Na última seção são apresentadas as considerações finais.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 Incentivos Fiscais à Cultura**

O conceito de cultura está ligado à própria identidade de um povo ou região, e que, o seu dinamismo resulta do acúmulo de uma série de informações pertinentes a esses indivíduos transmitidas no tempo de geração a geração e determinantes para compreender o comportamento de uma sociedade.

O significado de Cultura inicialmente era ligado ao cuidado com a natureza e suas forças, ao cultivo da personalidade social com a formação dos jovens para lidar com a natureza e a sociedade. Após do século XVIII, entende-se cultura como o resultado daquilo que se cultivou, do que se formou ou resultou da educação dos seres humanos manifestados em obras, ações e instituições. (CHAUÍ, 2015)

Em relação à cultura, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 215 que o Estado deve atuar como agente responsável por garantir o acesso à cultura a

todos os cidadãos, apoio e proteção às manifestações culturais, bem como o auxílio na manutenção e conservação do patrimônio cultural brasileiro assim entendido como os definidos no artigo 216:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

[...]

No início do século XX, a produção cultural no Brasil a reunião de artistas em torno de um ideal como foi na Semana de Arte Moderna de 1922 era muito pouco para deflagrar a preocupação do Estado em cultura como necessidade social. A partir da década de 40 a iniciativa privada foi a principal fonte de investimento em cultura no país com destaque para a criação do Museu de Arte Moderna em São Paulo, o Teatro Brasileiro de Comédia, a Companhia Cinematográfica Vera Cruz e a Cinemateca Brasileira por iniciativa dos empresários Franco Zampari e Francisco Matarazzo Sobrinho. Na década seguinte foi criada a Fundação Bienal de São Paulo e o Museu de Arte Contemporânea pelo empresário Cicilio Matarazzo. Posteriormente, o empresário e jornalista Assis Chateaubriand criou o Museu de Arte de São Paulo. (CESNIK, 2002)

Esse mesmo autor acrescenta que a Shell, o Banco do Brasil e a Petrobrás foram as primeiras empresas a fazerem investimentos expressivos em ações culturais a partir da década de 50 sem auferir nenhum benefício de ordem fiscal e sem que isso caracterizasse algum investimento estatal em função da participação do governo federal nas duas últimas. Esse investimento era uma estratégia de marketing para uma aproximação com a elite econômica, a fim de permitir mais negócios e não propriamente uma preocupação social.

Uma iniciativa frustrada de um sistema de apoio à cultura e às artes, baseado em dedução fiscal teve início no Brasil em 1972, período da ditadura militar no qual

tramitava pelo Congresso um projeto de lei do senador governista José Sarney que instaurava incentivos fiscais à cultura no Brasil. Em 14 de março de 1985, em seu último dia no Congresso, antes de assumir a Presidência da República, em decorrência da morte de Tancredo Neves, o senador Sarney apresentou um novo projeto. A Lei 7.505 foi sancionada no ano seguinte, em 2 julho de 1986, e, regulamentada em 3 de outubro do mesmo ano. Desde então, o incentivo fiscal domina a agenda cultural do Brasil.

Conhecida como "Lei Sarney", a primeira lei de incentivo teve vida relativamente curta. Ficou em vigor até março de 1990 e a particularidade mais criticada dessa lei foi a de que, ao não exigir aprovação técnica prévia de projetos culturais mas apenas o cadastramento como "entidade cultural", junto ao Ministério da Cultura, das pessoas e firmas interessadas em captar recursos das empresas, a lei teria favorecido muito abuso; como, entre outras razões, pelo fato de que qualquer nota fiscal emitida por uma entidade cadastrada poderia ser usada por seu destinatário para abatimento fiscal, independentemente de se referir ou não a despesa efetiva com projeto cultural.

Fernando Collor de Melo, o primeiro presidente eleito pelo voto popular desde 1960, extinguiu a Lei Sarney e os artistas e produtores viram-se sem financiamento no plano federal teve início uma pressão para geração do incentivo fiscal em âmbito municipal, como apresenta SARKOVAS (2005, p. 2):

Em março de 1990, Fernando Collor e seu secretário de cultura, Ipojuca Pontes, extinguiram a Lei Sarney de forma autoritária e sem planejamento, a reboque do desmantelamento que promoveram no frágil e desestruturado sistema público de cultura. O vácuo político no plano federal gerou o incentivo fiscal em âmbito municipal. Em dezembro 1990, foi promulgada a Lei Mendonça, em São Paulo, permitindo dedução parcial dos patrocínios no ISS e no IPTU. A partir daí, outros municípios brasileiros replicaram o instrumento. Posteriormente, Acre, Mato Grosso, Paraíba e Rio de Janeiro criaram leis com dedução no ICMS, estabelecendo um modelo adotado depois por outros Estados

Ainda no Governo Collor, Sérgio Paulo Rouanet é nomeado para o cargo de Secretário da Cultura e surgem então as leis nº. 8.685 de 20 de julho de 1993, conhecida como Lei do Audiovisual e a Lei nº. 8.313 de 23 de dezembro de 1991,

conhecida como Lei Rouanet, objeto de estudo deste artigo que será tratado na seção a seguir.

## 2.2 Lei Rouanet

A Lei Rouanet introduziu a aprovação prévia de projetos por parte de uma comissão com representantes do governo e de entidades culturais. Criou três mecanismos de apoio: o Fundo Nacional de Cultura (FNC), que destina recursos diretamente a projetos culturais através de empréstimos reembolsáveis ou cessão a fundo perdido a pessoas físicas, a pessoas jurídicas sem fins lucrativos e a órgãos culturais públicos; os Fundos de Investimento Cultural e Artístico (FICARTs), que são disciplinados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e organizam formas de investimento em projetos; e finalmente o Incentivo a Projetos Culturais, que cria benefícios fiscais para os contribuintes do Imposto sobre a Renda que apoiarem projetos culturais sob forma de doação ou patrocínio.

São características da Lei Rouanet (Lei nº. 8.313/91 e alterações trazidas pela Lei nº. 9.784/99):

- Dedução de investimentos (pessoas físicas e jurídicas) em projetos culturais (tributos federais).
- Os Projetos têm que ser previamente aprovados pelo Ministério da Cultura (MINC).
- Os projetos podem ser propostos por: pessoas físicas que tenham atuação na área cultural; pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos (empresas, fundações privadas, associações para fins não econômicos, cooperativas etc.) de natureza cultural; e, Fundações públicas.
- As formas de investimento são: doação, ou seja, a transferência definitiva e irreversível de dinheiro ou bens em favor de pessoas físicas ou jurídicas de natureza cultural, sem fins lucrativos e onde o investidor não pode utilizar publicidade nem exigir gratuitamente parte do produto cultural; e, patrocínio, transferência definitiva e irreversível de dinheiro ou serviços, ou a cobertura

de gastos ou a utilização de bens móveis ou imóveis do patrocinador. Pode ser dado a pessoas físicas, ou jurídicas de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos. O objetivo geral do patrocinador é divulgar sua marca (publicidade)

- Dedução Integral (100%, Art. 18, Lei 9.784/99) para os segmentos culturais: artes cênicas; livros de valor artístico, literário ou humanístico; música erudita ou instrumental; exposição de artes visuais; doação de acervos para bibliotecas públicas, museus, cinematecas; produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem; preservação do patrimônio cultural material e imaterial; e, Folclore.
- Pode investir: pessoa física e pessoa jurídica. Pessoa física que possua Declaração modelo completo, o limite máximo de investimento incentivado é de 6% do IR podendo deduzir 100% do montante investido no art. 18; dedução de 80% do montante investido na doação (art. 26) e dedução de 60% do montante investido no patrocínio (art. 26). Pessoa jurídica tributada pelo do lucro real, o limite máximo de investimento incentivado é de 4% do IR podendo deduzir 100% do montante investido no art. 18; dedução de 40% do montante investido na doação (art. 26); dedução de 30% do montante investido no patrocínio (art. 26).
- Considera-se infração o disposto no art. 23: (...) §1º Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.
- Quanto as sanções, o art. 38 diz que na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

A tabela abaixo mostra o impacto do incentivo à cultura na tributação de pessoas jurídicas. Observa-se no exemplo abaixo que o valor foi abatido integralmente já que é inferior aos 4% do valor total do imposto a pagar, estipulado pela lei. Houve uma redução de R\$ 54.500,00 no total dos impostos que seriam pagos sem o investimento em cultura e, portanto, com um benefício líquido para o empresário de R\$ 4.500,00.

<b>Artigo 18 da Lei nº 8.313/91</b>		
<b>Pessoas Jurídicas</b>		
	<b>Com apoio à cultura Em Reais (R\$)</b>	<b>Sem apoio à cultura Em Reais (R\$)</b>
1) Lucro líquido	10.000.000,00	10.000.000,00
2) Valor do patrocínio ou doação	50.000,00	-
3) Novo lucro líquido p/ CSLL	9.950.000,00	10.000.000,00
4) Contribuição Social	895.500,00	900.000,00
5) Lucro real	9.100.000,00	9.100.000,00
6) Imposto de renda devido	1.500.000,00	1.500.000,00
7) Adicional de imposto de renda	976.000,00	976.000,00
8) Dedução permitida pelo art. 18 da Lei 8.313/91, de 100% do valor do imposto de renda devido	50.000,00	-
9) Imposto de renda a ser pago	2.426.000,00	2.476.000,00
10) Total de impostos pagos	3.321.500,00	3.376.000,00

Fonte: Cesnik (2002)

Para os projetos não constantes nesta relação do artigo 18 há o artigo 26, também da Lei nº. 8.313/91:

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuído sem favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o "caput" deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (vetado).

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor dos projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

O disposto no artigo 26 é dirigido a outras formas de projetos culturais que não foram especificadas no artigo 18, mas que foram devidamente examinados e aprovados pelo Ministério da Cultura. Para as empresas é permitida a dedução de 30% do valor investido limitado a 4% do IR a pagar. Outra possibilidade é a doação que permite a dedução para pessoas jurídicas de 40% do valor investido.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O investimento em cultura, independentemente de ser beneficiado por incentivos fiscais é sem dúvida uma forma de marketing muito positiva. A lei de incentivo à cultura e outras modalidades de apoio a atividades culturais dos governos devem ser apoiadas pela iniciativa privada, assim elas estarão transferindo recursos que seriam entregues ao governo sob a forma de impostos para atividades culturais, constituindo-se numa forma de divulgação do seu produto para o público. SARKOVAS (2003)

Uma das características das leis de incentivo à cultura é a intenção de que elas estimulem as empresas a movimentar uma parcela de seus recursos próprios no apoio a projetos culturais e assim possam abater um percentual de algum imposto a pagar. Para isso, a lei supõe o exame técnico de projetos como condição necessária para o financiamento, devendo estes serem aprovados pelo MINC. Além disso, é vedada relações de parentesco e/ou participação em negócios comuns entre membros das comissões de avaliação e autores de projetos.

Apesar da diversidade cultural do Brasil e das manifestações reconhecidamente sólidas, como a música e o cinema, a classe artística é carente. Acredita-se isto se deve à burocracia que envolve a concessão do incentivo e ao desconhecimento das leis de incentivo à cultura.

Assim conclui-se que o incentivo fiscal é um instrumento que visa a aplicação do dinheiro público objetivando estimular o investimento privado, de modo que o Estado e as empresas têm possibilidades conjuntas de ganho. A Lei Rouanet

destaca-se pelo fato de que produz o texto legal que dá base a toda política de incentivos praticada atualmente no Brasil.

Com base na pesquisa realizada, a principal contribuição deste estudo no campo acadêmico e teórico foi complementar a literatura existente sobre Incentivos Fiscais, buscando-se disseminar o conhecimento acerca do tema geral da pesquisa, possibilitando um melhor conhecimento, por parte da sociedade, a respeito dos incentivos fiscais concedidos pelo governo às empresas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Organização do texto: Antonio Luiz de Toledo Pinto. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. **Lei n. 8.313, de 23 de dezembro de 1991**. Restabelece princípios da Lei n. 7.505, de 2 de julho de 1986. Institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

CESNIK, Fábio de Sá. **Guia do incentivo à cultura**. São Paulo: Manole, 2002.

CHAUÍ, Marilena. **A cultura**. <http://www.br.geocities.com/mcrost02/index.htm>. Acesso em: 13 nov. 2015.

PARANAIBA, Adriano de Carvalho; MIZIARA, Fausto. (2011). **Incentivos Fiscais: Uma hermenêutica tributária das políticas de desenvolvimento industrial regional**. In: 63ª Reunião Anual da SBPC, 2011, Goiânia. 63ª Reunião Anual da SBPC.

SOUZA, Erica Xavier de; SOARES, Reyka Kellen do Nascimento; LINS, Wedja Pereira. (2007). **Benefícios Fiscais: Um estudo sobre o nível de satisfação das empresas de grande porte em Pernambuco**. In: Seminários em Administração FEA-USP, 10. São Paulo. Anais... São Paulo: semeadfea-usp, 2007. P. 4.

SARKOVAS, Yacoff. **As fontes de financiamento da cultura**. Folha de São Paulo, 2003. Disponível em: <[http://www.articultura.com.br/info\\_biblioteca.htm](http://www.articultura.com.br/info_biblioteca.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2015.

SARKOVAS, Yacoff. **O incentivo fiscal à cultura no Brasil**. Canal Contemporâneo, 2005. Disponível em <http://www.canalcontemporaneo.art.br/blog/archives/000355.html>>. Acesso em: 25 nov. 2015.